



Apelação Cível nº 2012.3.004215-7

Apelantes: Dominice Escócio dos Santos, Jhonatha dos Santos Silva e Amanda dos Santos Silva (Adv. Oziel Vieira da Silva e Outros)

Apelado: Manoel Altair Risuenho da Silva (Adv. Eduardo Marciano dos Santos e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Dominice Escócio dos Santos, Jhonatha dos Santos Silva e Amanda dos Santos Silva contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que os Apelantes ajuizaram em face de Manoel Altair Risuenho da Silva.

Consta na petição inicial que, no dia 25/04/2003, por volta de 19h, na Rodovia PA-256, o Sr. Francisco de Assis Silva Santos, companheiro da Apelante Dominice Escócio dos Santos e pai dos Apelantes Jhonatha dos Santos Silva e Amanda dos Santos Silva, foi vítima fatal de um acidente ocasionado pelo veículo que estava sendo conduzido pelo Apelado.

Os Apelantes narraram que o acidente aconteceu por culpa exclusiva do Apelado, que dirigia imprudentemente e atingiu a motocicleta da vítima. Diante disso, ajuizaram a Ação, requerendo a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pelos Apelantes, por entender que ficou configurada a culpa exclusiva da vítima, condenando os Apelantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Insurgindo-se contra a sentença, os Apelantes interpuseram o presente recurso, alegando que a culpa pelo acidente foi do Apelado, que conduzia o veículo de forma irregular, transportando passageiro na carroceria, fato que tirou a sua atenção no tráfego da estrada. Aduzem que no momento em que a vítima foi atingida, estava parada no acostamento da PA-256, local apropriado para estacionar veículos.

Defendem estarem presentes os pressupostos do dever de indenizar.

Assim, requerem o provimento do seu recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos de condenação do Apelado por danos materiais e morais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 117/121.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Apelação Cível interposta por por Dominice Escócio dos Santos, Jhonatha dos Santos Silva e Amanda dos Santos Silva contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que os Apelantes ajuizaram em face de Manoel Altair Risuenho da Silva.



No presente caso, os Apelantes ajuizaram a Ação alegando que o Sr. Francisco de Assis Silva Santos, companheiro e pai dos Apelantes, estava em sua motocicleta no acostamento da PA-256, quando foi atingido pelo veículo conduzido pelo Apelado, vindo a óbito em razão do acidente.

O Apelado, por sua vez, alega que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima, que ultrapassou o veículo do Apelado e, em seguida, parou na frente do veículo, no meio da rodovia, por problemas elétricos em sua motocicleta.

Apesar da versão exposta pelos Apelantes, as provas dos autos demonstraram que a culpa pelo acidente automobilístico foi exclusiva da vítima, que infringiu as normas de trânsito, conforme será demonstrado a seguir.

As duas testemunhas arroladas pelo Apelado presenciaram o momento do acidente, tendo o Sr. Clodoaldo da Silva afirmado que a motocicleta da vítima estava com problemas, conforme se verifica através do seu depoimento (fl. 79):

Que trabalhava junto com o Sr. Francisco; que por volta das 7 da noite a testemunha e seu Francisco saíram da empresa; que Seu Francisco saiu na moto um pouco antes da testemunha; que Francisco havia mencionado que sua moto estava com problema; que a moto teria parado naquele dia em uma de suas idas para a empresa; que Seu Francisco disse que o problema era na vela. (...)

Sobre o momento do acidente, a testemunha afirmou, ainda:

(...) Que o requerido trafegava em uma velocidade de 60/70 km/h; que o requerido levava na caçamba umas três ou quatro pessoas; que o acidente ocorreu por volta do km 09 da rodovia; que o requerido bateu na moto do Sr. Francisco quando a testemunha fazia a ultrapassagem da saveiro; que a testemunha achou que o carro havia tido algum problema; que após a ultrapassagem percebeu que o requerido havia batido em seu Francisco e em sua moto.

A segunda testemunha, Sr. Miguel Eusébio do Nascimento, afirmou que a motocicleta da vítima ficou parada no meio da rodovia, conforme se verifica:

(...) Que presenciou o acidente; que estava no banco do passageiro do carro do requerido; que o requerido trafegava em uma velocidade de 60 km/h, estava chovendo e a pista estava molhada; que na carroceria da saveiro do requerido estavam duas pessoas, ajudantes da testemunha; que na hora do acidente vinham duas carretas do lado contrário da rodovia; que a moto do seu Francisco estava parada no meio da pista; que a moto estava sem luz; que o farol estava apagado; que quando o requerido viu a moto já estava muito em cima; que o requerido não pode desviar por causa das carretas (...)

Nesse contexto, não há como afastar a culpa exclusiva da vítima, pai e companheiro dos Apelantes, pelo acidente automobilístico ocorrido, pois a motocicleta da vítima apresentava defeito mecânico, gerando a sua parada no meio da rodovia.

Dessa forma, não merece reparos a sentença que reconheceu a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e julgou improcedentes os pedidos formulados pelos Apelantes.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As provas dos autos demonstraram que a culpa pelo acidente automobilístico foi exclusiva da vítima, pois as duas testemunhas ouvidas em juízo presenciaram o momento do acidente, afirmando que a motocicleta da vítima estava com defeitos, levando à sua parada no meio da rodovia, quando foi atingida pelo veículo do Apelado.
2. Nesse contexto, não há como afastar a culpa exclusiva da vítima pelo acidente automobilístico ocorrido, não merecendo reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos Apelantes.
3. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.
Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.